



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

PROJETO DE LEI Nº /2024

**INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO  
AO DESENVOLVIMENTO DA PESSOA COM  
ALTAS HABILIDADES E CRIA O PLANO  
ESTADUAL DE APOIO ÀS PESSOAS COM ALTAS  
HABILIDADES OU SUPERDOTAÇÃO (PEAHS)  
NO ESTADO DE ALAGOAS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS RESOLVE:**

**Art. 1º** Fica instituído a Política Estadual de Incentivo ao Desenvolvimento das Pessoas com Altas Habilidades ou Superdotação (PEAHS), com o objetivo de garantir os direitos das pessoas com altas habilidades ou superdotação, promover o pleno desenvolvimento de suas potencialidades, e assegurar seu direito à educação, à saúde e ao bem-estar.

**§1º** Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com altas habilidades ou superdotação aquela que apresenta habilidade significativamente superior à média da população em alguma área do conhecimento ou desenvolvimento humano, com notável facilidade de aprendizagem, criatividade e envolvimento com as tarefas realizadas, podendo se destacar em uma ou algumas das seguintes áreas:

I – Saberes acadêmicos;

II – Interação social;

III – artes;

IV – Psicomotricidade.

**§2º** A coexistência de deficiência física, sensorial ou mental, de transtorno global de desenvolvimento ou de condição neurológica atípica não interfere nos direitos e garantias estabelecidos por esta Lei.

**Art. 2º** São diretrizes da Política Estadual de Incentivo ao Desenvolvimento das Pessoas com Altas Habilidades ou Superdotação (PEAHS):

I – Garantia do direito ao pleno desenvolvimento das pessoas com altas habilidades ou superdotação como condição essencial para a sua realização pessoal e exercício da cidadania;

II – Reconhecimento da importância estratégica do investimento do poder público no desenvolvimento de talentos e habilidades excepcionais;





**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO**  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

III – reconhecimento da necessidade urgente da atuação do Poder Público no sentido de desenvolver ações e programas intersetoriais que atendam às necessidades das pessoas com altas habilidades e superdotação, afastando-as de toda forma de negligência e discriminação;

IV – Responsabilidade do poder público, da família, das instituições de ensino e da sociedade com a oferta de educação de qualidade à pessoa com altas habilidades ou superdotação;

V – Participação das pessoas com altas habilidades ou superdotação na formulação de programas e ações voltados para o segmento, bem como no acompanhamento e avaliação dessas ações

**Art. 3º** São objetivos da Política Estadual de Incentivo ao Desenvolvimento das Pessoas com Altas Habilidades ou Superdotação (PEAHS):

I – Ampliar o atendimento público às pessoas com altas habilidades e superdotação, por meio da ação articulada de setores como saúde, educação, cultura, ciência e tecnologia, esporte, trabalho, assistência social, família e direitos humanos;

II – Promover, no âmbito da saúde e da educação, a formação e capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com altas habilidades ou superdotação e preparados para identificar precocemente essa condição;

III – estimular a pesquisa científica, a produção acadêmica e a circulação de informações relativas à superdotação e temas afins;

IV – Garantir a atenção integral às pessoas com altas habilidades ou superdotação, bem como apoio permanente às suas famílias, inclusive por meio de programas de transferência de renda, quando necessário;

V – Oferecer atendimento educacional especializado, em todos os níveis e modalidades de ensino, assegurado o apoio multiprofissional de saúde, com vistas ao pleno desenvolvimento do educando com altas habilidades ou superdotação;

VI – Fortalecer a qualidade da oferta de educação especial aos alunos com altas habilidades ou superdotação, nos termos do capítulo V da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, especialmente no que concerne à formação dos profissionais e aos recursos técnicos e físicos disponíveis para a efetivação do atendimento educacional especializado previsto na lei;

VII – assegurar os meios necessários para a formação dos dados estaduais, a fim de compor o Cadastro Nacional de Alunos com Altas Habilidades ou Superdotação matriculadas na educação básica e na educação superior, previsto no art. 59-A da Lei



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO**  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

---

Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de modo que se tenha um quantitativo real do número de estudantes com essa condição;

VIII – facilitar a progressão, no ensino regular, dos estudantes com altas habilidades ou superdotação e garantir-lhes as adaptações curriculares necessárias ao desenvolvimento pleno de suas potencialidades;

IX – Estimular convênios ou parcerias entre instituições de educação superior e instituições de educação básica, com vistas ao fornecimento de recursos humanos e materiais para o atendimento educacional especializado garantido aos estudantes com altas habilidades ou superdotação no âmbito da educação especial;

X – Estimular convênios e parcerias entre entidades do setor produtivo, empresarial, acadêmico, artístico, esportivo, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, das áreas diversas, e as instituições de educação básica e superior com vistas a oferecer informação e experiências aos estudantes com altas habilidades ou superdotação;

XI – garantir às pessoas com altas habilidades ou superdotação a inclusão como beneficiárias de programas sociais diversos que possam viabilizar ou favorecer o desenvolvimento de seus talentos e habilidades ao longo da vida;

XII – promover a participação da pessoa com altas habilidades ou superdotação em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas;

XIII – efetivar levantamento de casos de altas habilidades ou superdotação entre menores infratores e oferecer condições efetivas de desenvolvimento a esses jovens, garantido o apoio necessário a suas famílias.

XIV – instituir Cadastro Estadual para identificação de talentos de pessoas com altas habilidades ou superdotação, de modo a facilitar sua inserção profissional e acadêmica.

**Art. 4º** O Estado de Alagoas, por meio do Poder Executivo, elaborará o Plano Estadual de Apoio às Pessoas com Altas Habilidades ou Superdotação (PEAPAHS), que estabelecerá metas e ações intersetoriais de saúde, educação, cultura, ciência e tecnologia, esporte e assistência social, visando a inclusão e o desenvolvimento das pessoas com altas habilidades ou superdotação.

**Art. 5º** Fica criado o Núcleo Estadual de Apoio e Avaliação às Pessoas com Altas Habilidades ou Superdotação (NEAPAHS), que terá como missão realizar a avaliação multidisciplinar e oferecer acompanhamento especializado às pessoas com altas habilidades ou superdotação.



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

§ 1º O NEAPAHS será formado por profissionais especializados nas seguintes áreas:

- I – Neuropsicólogos;
- II – Neuropediatras;
- III – Neurologistas;
- IV – Assistentes sociais;
- V – Pedagogos;
- VI – Psicólogos;
- VII – Professores;
- VIII – Psiquiatras.

§ 2º O NEAPAHS promoverá a capacitação de profissionais de saúde e educação para identificar e atender as pessoas com altas habilidades ou superdotação, de modo a garantir seu pleno desenvolvimento e inclusão.

§ 3º Fica autorizado a realização do processo de avaliação das pessoas com altas habilidades ou superdotação, cujo objetivo é identificar suas habilidades específicas e potencialidades, sem a patologização da condição, devendo o NEAPAHS adotar os seguintes procedimentos:

- I - Entrevista diagnóstica;
- II - Avaliação neurológicas por meio de testes e atividades com foco nas áreas de inteligência, criatividade e personalidade;
- III - Interlocução com a família.

**Art. 6º** As pessoas com altas habilidades ou superdotação terão direito ao acompanhamento contínuo em todas as etapas de sua formação educacional, com o apoio do Sistema Estadual de Educação.

**Art. 7º** O Poder Executivo estadual garantirá os recursos necessários para a implementação do PEAPAHS, incluindo recursos orçamentários para o funcionamento do NEAPAHS, a formação de profissionais especializados e a adaptação das unidades educacionais.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO**  
**Palácio Tavares Bastos**  
**Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL**

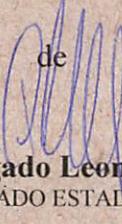
---

**Art. 8º** O Poder Executivo poderá criar programas complementares e de apoio para promover a inserção profissional e acadêmica das pessoas com altas habilidades ou superdotação, em colaboração com instituições de ensino superior, empresas e organizações sociais.

**Art. 9º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 10** O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que for necessário à sua aplicação.

**Art. 11** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões,  de 2024.

**Delegado Leonam**  
DEPUTADO ESTADUAL



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO**  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

---

**JUSTIFICATIVA**

A criação de um Plano Estadual de Apoio a Pessoas com Altas Habilidades ou Superdotação (PEAPAH) e a implementação de uma Política Estadual de Incentivo ao Desenvolvimento de Pessoas com Altas Habilidades ou Superdotação são medidas fundamentais para garantir o pleno desenvolvimento e inclusão dessa parcela da população no contexto educacional e social de Alagoas. A implementação dessas políticas não só reconhece as características excepcionais de uma parte significativa da população, como também fortalece os direitos humanos, conforme estabelecido pela Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos de Viena (1993). De acordo com a UNESCO, é essencial assegurar que todos os indivíduos, independentemente de suas habilidades ou características, tenham acesso a um ambiente que promova seu desenvolvimento integral.

As pessoas com altas habilidades ou superdotação, apesar de sua excepcional capacidade cognitiva, enfrentam inúmeros desafios para serem identificadas e adequadamente acompanhadas. Muitas vezes, elas são negligenciadas ou vistas sob a ótica do privilégio, o que contribui para a falta de políticas públicas eficazes. Por essa razão, a criação de um plano específico para esse público se torna uma urgência, já que a atual estrutura educacional e de apoio social carece de recursos especializados que permitam identificar, compreender e desenvolver o potencial dessas pessoas.

A proposta de criação do Núcleo Especializado para Avaliação e Atendimento a Pessoas com Altas Habilidades ou Superdotação (NEAPAH) visa promover a capacitação dos profissionais da saúde, da educação e da assistência social para o atendimento especializado e multidisciplinar. A necessidade de uma abordagem intersetorial é evidente, uma vez que as altas habilidades não se manifestam apenas na área acadêmica, mas também em outras dimensões, como as artes, a psicomotricidade e as interações sociais. Nesse contexto, a capacitação de neuropsicólogos, neuropediatrias, psicólogos e pedagogos, entre outros profissionais, será essencial para que o atendimento seja efetivo, evitando a marginalização dessa população.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO**  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

---

Além disso, a Política Estadual de Incentivo ao Desenvolvimento da Pessoa com Superdotação ou Altas Habilidades (PNAHS) visa criar um sistema mais robusto de identificação, acompanhamento e apoio a essas pessoas em todas as fases da vida. A proposta abrange diversas frentes, como a educação, a saúde e o trabalho, garantindo um apoio contínuo e interligado que vai desde a infância até a fase adulta, assegurando que essas pessoas possam alcançar seu pleno potencial e contribuir para o desenvolvimento social, cultural e científico do Estado.

Ao promover essa legislação, o Estado de Alagoas estará não apenas cumprindo sua função de assegurar direitos fundamentais, mas também criando um ambiente que favorece a diversidade, a inclusão e a valorização do talento, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa. A inclusão de pessoas com altas habilidades ou superdotação na educação e no mercado de trabalho, por meio da identificação precoce e do atendimento especializado, representa um avanço para a democratização do acesso ao conhecimento e ao desenvolvimento humano.

Essa legislação é, portanto, uma resposta necessária aos desafios enfrentados por essas pessoas e um passo importante para a construção de um sistema educacional mais inclusivo e eficaz.

Sala das sessões, de de 2024.

**Delegado Leonam**  
DEPUTADO ESTADUAL